



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 30373/2006-2

NÚMERO DE ORDEM : 0100/2007-CRF.

PAT Nº 0016/2006-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO/MORRO BRANCO
IMPORTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO : OS MESMOS.

RELATOR : (REDISTRIBUÍDO) CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO
BORGES DA SILVA

RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 4775/2006 – 1ª URT, de 04/02/2006, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 05 (cinco) infringências, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “Falta de recolhimento do ICMS decorrente de lançamento de créditos indevidos, referente ao período de 01/03/2003 a 31/07/2005”. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 118 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso II, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133; **OCORRÊNCIA 02**: “Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares de documentos fiscais”. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS. **OCORRÊNCIA 03**: “Falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos estabelecidos”. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso VIII, c/c o “...”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso IV, alínea “b”, 1, sem prejuízo dos acréscimos monetários

previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS/RN aprovado pelo Decreto 13.640/97. **OCORRÊNCIA 04:** “Falta de recolhimento do ICMS normal decorrente de fraude em documentos fiscais (notas fiscais de saída), apurado no período de 01/05/2003 a 30/09/2005”. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XII, todos do Regulamento do ICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso I, “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS. **OCORRÊNCIA 05:** “Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2003 a 31/08/2005”. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso I, alínea “g”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS/RN aprovado pelo Decreto 13.640/97.

2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 605.948,16 (seiscentos e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) de ICMS e R\$ 967.920,02 (novecentos e sessenta e sete mil novecentos e vinte reais e dois centavos) de Multa, totalizando R\$ 1.573.868,18 (um milhão quinhentos e setenta e três mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) a ser corrido monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração devidamente notificado ao contribuinte em 15/02/2006 (fls.02 a 03), foram acostados aos autos: Resumo do Débito (fl.04); Demonstrativo por ocorrência (fl.005 a 010); Consulta a Contribuinte, base SIGAT com CNAE nº 51.63-2/02- Comércio Atacadista de equipamentos de informática e comunicação (fl.011); Cópia da Ordem de Serviço nº 17298 – 1ª URT, de 14 de setembro de 2005 (fl.012); AR de Notificação Tributária (fl.013); Cópias de partes do Livro de Apuração de ICMS (fl.014 a 032); Cópias do Livro Registro de Entradas Registro de Saídas (fl.033 a 041); vias de notas fiscais de importação e de saídas (fl.42 a 078); Movimento Econômico e extratos bancários dos exerc. 2003 a 2005 (fl.79 a 195);

Declaração de que não possui escrita contábil (fl.196); Termo de Ocorrência informando que o não atendimento da notificação para recolhimento nos termos do Art. 337 do RICMS ensejou a lavratura do Auto de Infração (fl.197); Resumo das irregularidades identificadas (fl.198 a 201).

4. Na folha 205 consta informação de que a autuada não é reincidente.
5. A autuada apresenta impugnação (fl.209 a 317), alegando que:
 - Ocorrência 01 – Os valores dos créditos referentes ao meses de fev/2004, jun/2004 e out de 2004 são legítimos e que reconhece o valor de R\$ 88.396,99 (oitenta e oito mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), afirmando que já providenciou o parcelamento desta quantia.
 - Ocorrência 02 – Só não reconhece a infração com relação a nota fiscal 694 que alega foi cancelada e substituída por duas notas fiscais avulsas. Afirma que está providenciando o parcelamento.
 - Ocorrência 03 – Não se manifestou sobre a mesma.
 - Ocorrência 04 – Reconhece a infração, discordando apenas da alíquota, que segundo seu entendimento deve ser reduzida, considerando que todas as mercadorias tratavam-se de materiais e equipamentos de informática. Afirma que está providenciando o parcelamento.
 - Ocorrência 05 – Afirma que a empresa apesar de não ter escrita contábil tem Livro Caixa como determina a legislação; que o autuante não questionou se a empresa possuía o referido livro e “simplesmente lavrou o presente Auto, considerando como receita de origem não comprovada a diferença entre os depósitos bancários e seu faturamento.” (...) “Depósitos bancários não são provas hábeis para firmar entendimento de receita de origem não comprovada. Caberá ao AFTE, no exercício de sua função, provar

a verdadeira origem dos depósitos bancários e não deduzi-los como receitas de origem não comprovada.”

- Transcreve vários Acórdãos de diversos Conselhos de Contribuinte e afirma que “Como prova de que a atuada sempre se pautou pela lisura de seus atos mercantis, anexam-se neste momento, cópias dos Livros Caixa dos anos base 2003, 2004 e 2005 (até ago)”.
 - Crédito que a atuada pagou a maior – Afirma que constatou que que diversas notas fiscais de saídas foram registradas com valores superiores aos da emissão levando a atuada a se debitar de valor maior do que o devido. Solicita a compensação destes valores em conta gráfica.
 - Por fim solicita a improcedência parcial do Auto de Infração.
 - Anexa cópias de comprovantes de recolhimento e do Livro Caixa.
6. O atuante apresenta contestação (fl. 320 a 351), argumentando que:
- Ocorrência 01 – Reconhece parte das alegações da atuada.
 - Ocorrência 02 – Não aceita as alegações da atuada e mantém a denúncia.
 - Ocorrência 03 – Não houve impugnação.
 - Ocorrência 04 – Entende que a atuada não tem direito ao benefício previsto no Art. 102 do RICMS.
 - Ocorrência 05 – Apresenta um extenso arrazoado, não reconhece as alegações da atuada e mantém a denúncia.
7. O Julgador Singular solicita diligência para que o AFTE que emitiu as notas fiscais avulsas nº 540929 e 540930 cite os motivos que o levaram a emitir as citadas notas, anexando cópias de todos os documentos que tenham relação com a emissão das mesmas (fl.353);
8. Consta resposta (fl.354 a 358).

9. Novamente o Julgador Singular solicita diligência para que o autuante anexe cópias do Livro de Saída e apresente informações sobre os demonstrativos e capitulação dos dispositivos infringidos (fl.360).

10. O autuante atende parte do solicitado (fl.362 a 384).

11. A COJUP através da Decisão 89/2007 (fl.389 a 393), de 24 de agosto de 2007, julga procedente em parte a ação fiscal, fundamentado:

- Ocorrência 01 – Reconhece que a autuada tem direito a abater do lançamento o valor de R\$ 12.056,30.
- Ocorrência 02 – Mantém na íntegra.
- Ocorrência 03 – Mantém a denúncia reconhecida pela autuada.
- Ocorrência 04 – Mantém a denúncia afirmando que o benefício da redução de base de cálculo está condicionado ao fiel cumprimento das obrigações tributárias.
- Ocorrência 05 – Entende que a autuada não conseguiu elidir a denúncia, retifica os dispositivos legais indicados na inicial para: Infringência Art. 150, III e penalidade prevista no Art. 340, I, “c”, todos do RICMS, passando o valor do ICMS para 468.187,78 e multa no mesmo valor, totalizando para esta ocorrência R\$ 936.375,56.
- Recorre de Ofício.

12. Cientificada da Decisão Singular em 27/09/2007 (fl.404) a autuada apresenta Recurso Voluntário (fl.407 a 420) alegando:

- Ocorrência 05 - Que a decisão nº 89/2007 não “atendeu nem discorreu com precisão nos temas questionados pela Autuada, notadamente quanto a farta documentação apresentada com relação ao seu livro Caixa, onde de forma detalhada, demonstrava a origem de todos os depósitos bancários, que ensejou tão erroneamente, a lavratura do auto de infração ora contestado e recorrido de sua decisão contrária.”

- Com relação as ocorrências 01 a 04 mantém os mesmos argumentos da impugnação.
- Por fim, requer a improcedência parcial do auto de infração.

13. Em 18/10/2007 o presente processo foi recebido no Conselho de Recursos Fiscais (fl.422). Em 05/03/2008 o mesmo foi enviado a PGE (fl.422v).

14. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 423, de 04/12/2012, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 29 de janeiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 30373/2006-2

NÚMERO DE ORDEM : 0100/2007-CRF.

PAT Nº 0016/2006-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO/MORRO BRANCO
IMPORTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO : OS MESMOS.

RELATOR : (REDISTRIBUÍDO) CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO
BORGES DA SILVA

RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

VOTO

Da análise do Auto de Infração n.º 4775/2006 – 1ª URT, de 04/02/2006, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 05 (cinco) infringências, onde consta:

OCORRÊNCIA 01: “Falta de recolhimento do ICMS decorrente de lançamento de créditos indevidos, referente ao período de 01/03/2003 a 31/07/2005”.

OCORRÊNCIA 02: “Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares de documentos fiscais”.

OCORRÊNCIA 03: “Falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos estabelecidos.”

OCORRÊNCIA 04: “Falta de recolhimento do ICMS normal decorrente de fraude em documentos fiscais (notas fiscais de saída), apurado no período de 01/05/2003 a 30/09/2005”.

OCORRÊNCIA 05: “Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2003 a 31/08/2005.”

Analisaremos a seguir as ocorrências individualmente:

Ocorrência 01 - Na impugnação a autuada apresenta cópias de comprovantes de pagamento do ICMS referente aos meses de fevereiro, junho e outubro de 2004 no valor de R\$ 21.527,22 (vinte e um mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) (fl.218 a 221), solicitando que este seja excluído do demonstrativo do débito.

Os relatórios de recolhimento da autuada - parte integrante deste voto - confirmam os pagamentos.

A autuada reconhece o cometimento da infração com relação aos outros períodos lançados e neste caso, concordo com a autuada e excluo o valor comprovadamente recolhido do demonstrativo do débito.

Valor excluído

Ref.	ICMS	Multa	Total
fev/04	7.945,34	11.918,01	19.863,35
jun/04	12.056,30	18.084,45	30.140,75
out/04	1.525,58	2.288,37	3.813,95
Total	21.527,22	32.290,83	53.818,05

Ocorrência 02 – A Autuada reconhece o cometimento de parte da infração denunciada, alegando que não concorda apenas com a inclusão da nota fiscal 694 no demonstrativo do débito.

Entendo que razão assiste a autuada, pois conforme consta na Nota Fiscal 694 (considerada inidônea pelo Fisco do RN) a mesma faz referência a DI nº 05/0789661-5, Declaração que o AFTE emitente das Notas Fiscais avulsas usou como referência para emitir as mesmas. Portanto, afasto do demonstrativo do débito o valor de R\$ 11.600,01 (onze mil seiscentos reais e um centavo) referente a multa sobre o não registro da NF 694.

Ocorrência 03 – Mantenho como na inicial.

Ocorrência 04 – A autuada reconhece o cometimento da infração denunciada, apresentando alegações apenas com relação ao valor do ICMS incidente sobre as operações, que segundo seu entendimento deveria ser calculado com redução de base de cálculo.

Verifica-se nos autos que as notas fiscais nº 271, 276, 296, 438, 530, 669 e 811 estão registradas, mas com valores diferentes daqueles constantes nas vias das referidas notas.

Verifica-se ainda que na emissão de todas as notas de saídas constatadas como não registradas a autuada efetuava o cálculo do ICMS devido pelas saídas com a redução de base de cálculo prevista no Art. 102 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Art. 102. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,82 % (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), nas operações internas e de importação com produtos de informática, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 7 % (sete por cento).

No entanto, o § 2º do Art. 5º do Regulamento acima citado ressalva que este benefício fica condicionado “**ao fiel cumprimento das obrigações acessórias previstas neste regulamento**”, o que não ocorreu.

Art.5º. As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 1º São, também, incentivos e benefícios fiscais:

I- a redução da base de cálculo;

(...)

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais de que trata o parágrafo anterior, salvo disposição em contrário, ficam condicionados ao fiel cumprimento das obrigações acessórias previstas neste regulamento.

Ocorrência 05 – A autuada traz aos autos cópia do Livro Caixa e alega que o autuante não questionou se a mesma possuía o referido livro. Por sua vez o autuante afirma que a autuada declarou que não tinha escrita contábil.

O autuante afirma que a constatação da suposta infração se deu a partir do confronto entre as operações informadas nas GIM pela autuada e sua movimentação bancária, ou seja, entende o autuante que todo numerário que ingressou nas contas bancárias da autuada originou-se de operações

tributadas pelo ICMS e como sabemos, nem toda movimentação financeira decorre de operações com fatos geradores do ICMS.

A Lei Estadual 6.968/96 que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos seus artigos 1º e 9º trata da incidência e da ocorrência do fato gerador do ICMS e analisando os referidos dispositivos não vislumbrei base legal para o lançamento nos modos em que foi efetuado o constante da ocorrência 05 e neste caso afastado do demonstrativo do débito do Auto de Infração valor referente a denúncia da ocorrência 05.

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável à matéria expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§1º O imposto incide também sobre:

I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - a entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais;

IV - a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente.

§2º É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação de mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - o título jurídico pelo qual o sujeito passivo se encontre na posse da mercadoria que efetivamente tenha saído do seu estabelecimento;

III - o fato de uma mesma pessoa atuar, simultaneamente, com estabelecimentos de natureza diversa, ainda que se trate de atividades integradas;

IV - o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.

(...)

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

III - da transmissão a terceiro da propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado localizado no Estado do transmitente;

IV - da transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento do transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável à matéria;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo permanente;

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária;

XVI - da contratação, por contribuinte normalmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, de serviço a ser prestado por transportador autônomo, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária.

§1º Na hipótese do inciso VII, deste artigo, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§2º Na hipótese do inciso IX, deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§3º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a **presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§4º A falta de comprovação por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fiscal localizada nos portos ou aeroportos deste Estado ou na fronteira com outra unidade federativa, da saída de mercadoria, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Guia de Trânsito Fiscal, caracteriza a sua comercialização no território deste Estado;

§5º Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

II - a situação da mercadoria adquirida por contribuinte que esteja com sua inscrição estadual inapta ou baixada.

Com relação às alegações da autuada de que efetuou alguns lançamentos de débitos do ICMS em valores superiores aos das operações efetivamente ocorridas e que teria direito a compensação destes sobre os valores apurados no Auto de Infração em questão, entendo que de acordo com a legislação vigente o procedimento para restituição de indébito não cabe no presente processo.

Dispõe o Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98:

Art. 156. O tributo indevidamente recolhido à Fazenda Estadual será restituído, no todo ou em parte, por compensação de crédito ou em espécie, **a requerimento do sujeito passivo, dirigido à Unidade Regional de Tributação de seu domicílio, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I deste Regulamento, desde que comprovado, em procedimento regular:**

I - não haver transferido a outro contribuinte o crédito relativo às quantias indevidamente recolhidas;

II - haver assumido o encargo total do pagamento indevido ou, caso tenha transferido encargo a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber a restituição;

III - o efetivo recolhimento, através da via original ou cópia autenticada do documento de arrecadação;

IV - estar em dia com suas obrigações principal e acessórias e não inscrito em dívida ativa, salvo se for para compensar a inadimplência.

Considerando as alterações efetuadas nas ocorrências 01, 02 e 05, segue abaixo demonstrativo resumido do débito:

Ocorrência	AI (inicial)			Decisão			
	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total	Situação
1	109.924,21	164.886,32	274.810,53	88.396,99	132.595,49	220.992,48	Em parte
2	0,00	42.389,69	42.389,69	0,00	30.789,68	30.789,68	Em parte
3	0,00	2.690,00	2.690,00	0,00	2.690,00	2.690,00	Procedente
4	27.836,17	55.672,34	83.508,51	27.836,17	55.672,34	83.508,51	Procedente
5	468.187,78	702.281,67	1.170.469,45	0,00	0,00	0,00	Improcedente
Total	605.948,16	967.920,02	1.573.868,18	116.233,16	221.747,51	337.980,67	

Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer os Recursos interpostos, negar provimento ao Recurso De Ofício, prover parcialmente o Recurso Voluntário, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração, modificando a Decisão Singular.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 29 de janeiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 30373/2006-2

NÚMERO DE ORDEM : 0100/2007-CRF.

PAT Nº 0016/2006-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO/MORRO BRANCO
IMPORTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO : OS MESMOS.

RELATOR : (REDISTRIBUÍDO) CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO
BORGES DA SILVA

RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

ACÓRDÃO Nº 013/2013

EMENTA: ICMS. 05 (CINCO) OCORRÊNCIAS. 01: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE CRÉDITOS INDEVIDOS; 02: FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES DE DOC. FISCAIS; 03: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOC. FISCAIS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS; 04: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL DECORRENTE DE FRAUDE EM DOC. FISCAIS (NF DE SAÍDA); 05: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DISSIMULADO POR RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. **MÉRITO:** AUTUADA CONSEGUE ELIDIR PARTE DAS DENÚNCIAS 01 E 02; RECONHECE A INFRAÇÃO DA OCORRÊNCIA 03 E NÃO CONSEGUE ELIDIR A 04. OCORRÊNCIA 05 - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA O LANÇAMENTO NOS MODOS CONSTANTE NOS AUTOS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO GERA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS INTERPOSTOS CONHECIDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO SINGULAR REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos em conhecer os recursos interpostos, negar provimento ao recurso De Ofício, dar provimento parcial ao recurso voluntário, julgando a Ação Fiscal procedente em parte, reformando a Decisão Singular.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 29 de janeiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora